Município de Maranhãozinho - MA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO V, Nº 176, MARANHÃOZINHO-MA, QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2025 EDIÇÃO DE HOJE: 19 PÁGINAS

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETOS

Decreto 016/2020 2

LEIS

Lei 004/2005 3

DECRETO 016/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Decreto n. 016/2020.

Fixa quantidade de vagas para trabalho no ramo de transporte de passageiro, taxi, consoante a lei municipal n. 004/2005 e adota outras providencias.

Art. 01 – Fixa a quantidade de vagas de taxi no município de Maranhãozinho, em concordância a Lei Municipal de n. 004/2005, levando em consideração a proporção de 01 (uma) vaga a cada 500 (quinhentos) habitantes;

Art. 02 – Usa como base o ultimo senso Oficial do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

Art. 03 – Fica estabelecido a quantidade de 28 (vinte e oito) vagas de TAXI, para desenvolvimento de atividade profissional no âmbito do Município de Maranhãozinho;

Art. 04 - Esta quantidade pode variar, ou, ser incrementada caso haja necessidade;

Art. 05 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtido seus legais e jurídicos efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maranhãozinho.

Maranhãozinho, 04 de setembro de 2020.

José Auricélio de Moraes Leandro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Câmara Munic. de Maranhãozinho
Eduardo R. da Silva
Presidente

LEI N.º 004/2005

FIXA NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO, Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º. A exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxis subordinar-se-á a prévia permissão, outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e reger-se-á pelas normas contidas na presente Lei.

Parágrafo Único. A permissão somente será outorgada a profissionais autônomos ou empresas que preenchem os requisitos exigidos no regulamento da presente Lei.

Art.2º. A Secretaria de Administração do Município é o órgão normativo e coordenador dos serviços de transporte de passageiros em táxis no Município de Maranhãozinho.

Art.3º. Será considerados táxis o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, com retribuição pecuniária através de tarifas fixadas pelo município, observadas as diretrizes econômicas do Governo Federal.

Art.4º. Os serviços de táxis serão classificados nas seguintes categorias:

I – Convencional: aquele prestado regularmente por veículo equipado com taxímetro, dotado ou não de rádio transceptor com retribuição através de tarifa definida com base na distância percorrida em tempo de espera.

II – Especial: aquele prestado por veículo de características especial, dotado, obrigatoriamente, de rádio transceptor e condicionador de ar, com retribuição através de tarifa especial, definida em decreto especifico, com base na área servida e tempo decorrido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

III – Misto: aquele prestado por veículo apropriado ao transporte de pequenas cargas, com retribuição, através de ajuste entre o transportador e o usuário.

§ 1º. O serviço da categoria especial, definida no inciso II deste artigo, será prestado exclusivamente, por empresas e cooperativas, para operação em pontos determinados pelo órgão competente em regulamentação específica.

§ 2. °. Os táxis do tipo convencional e especial poderão prestar serviços de lotação, com retribuição através de tarifa especial por passageiro transportado, de acordo com honorários, itinerários e regulamentação própria definidos pelo poder permitente.

§ 3. °. A prestação do serviço definido no § .2°. Deste artigo será regulamentada, em decreto especifico, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 5º. Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi deverão possuir as seguintes características.

I – Serviços Convencionais: veículos do tipo automóvel com 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

II – Serviços Especiais: veículos do tipo automóvel com 04 (quatro) portas.

III – Serviços Mistos: veículos do tipo utilitários, com capacidade para transporte de carga até uma tonelada.

Parágrafo Único. O número de passageiros em quaisquer categorias de serviço será aquele estipulado no Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN.

Art. 6º. Para a exploração dos serviços de táxis somente será permitida a utilização de veículos com menos de cinco anos de fabricação.

§ 1º. Durante os 18 (dezoito) meses subseqüentes à publicação desta Lei, os táxis atualmente em circulação, com mais de cinco anos de fabricação, poderão ter renovadas suas permissões, desde que estejam em condições de segurança e satisfaçam os requisitos de higiene e conforto.

§ 2°. Em nenhuma hipótese será admitida a substituição de veículo utilizado no serviço de táxi por outra fabricação anterior.

Art. 7º. Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi deverão ser padronizados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

§ 1º. O regulamento desta Lei disporá sobre as normas de padronização e os prazos para sua adoção.

CAPÍTULO III

DO NÚMERO DE VAGAS

Art. 8º. O número de táxis em operação no município será determinado com base no índice de ocupação da frota, aferido para o período de 7h (sete horas) às 21h (vinte e uma horas) dos dias úteis.

§ 1º. Para efeito desta lei, define-se como índice de ocupação a relação entre o número de táxis ocupados e o número total de táxis que passam por determinado ponto em um intervalo de tempo escolhido.

§ 2º. O regulamento desta Lei disporá sobre a metodologia e a periodicidade para a aferição do índice de ocupação.

Art. 9º. Fica fixado em 65% (sessenta e cinco por cento) o índice de ocupação a ser utilizado com parâmetro para a determinação do numero de vagas.

Parágrafo único. O número de vagas será fixado através de decreto, com base nos levantamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10º. A liberação das permissões para o preenchimento de novas vagas obedecerá aos seguintes critérios de proporcionalidade:

I – 20 % para empresas;

II – 80 % para profissionais autônomos.

§ 1º. O profissional autônomo não poderá obter mais de uma permissão.

§ 2º. Nos casos de novas permissões decorrentes de aumento do número de vagas de que trata o parágrafo único do artigo 8º. exigir-se-á a utilização de veículos com menos de 02 (dois) anos de fabricação.

§ 3º. Na hipótese de número de pretendentes à permissão ser superior ao número de vagas pré-fixado, serão aplicados os seguintes critérios de prioridade:

I – Para empresas:

a) Capital realizado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

b) Número de veículos;
c) Idade do equipamento;
d) Condições de instalações e oficinas;
e) Tradição na transporte de passageiros.

II – Para profissionais autônomos:

a) classificados por tempo de Carteira Nacional de Habilitação;
b) tempo de serviço na praça;
c) ano de fabricação do veículo.

§ 4º. Na aplicação do disposto no inciso II deste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista com maior encargo de família.

§ 5º. Persistindo a superior numérica dos candidatos em igualdade de condições em relação às vagas disponíveis após a aplicação dos critérios previstos no parágrafo anterior, as permissões serão outorgadas aos pretendentes, empresas ou autônomos, mediante sorteio.

CAPITULO IV

Art. 11º. O direito de explorar os serviços de táxi será outorgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de Permissão, cujas características serão definidas em regulamento.

Art. 12º. Para o preenchimento de vagas em disponibilidade, a Secretaria Municipal de Administração fará publicar edital de convocação estabelecendo, entre outras disposições os critérios para seleção dos novos permissionários.

Parágrafo Único – São requisitos obrigatórios:

I – Para profissional autônomo:
a) ser motorista habilitado;
b) estar devidamente cadastrado como profissional autônomo;
c) ser proprietário do veiculo utilizado para a exploração dos serviços.

Art. 13º. Será permitida a transferência da permissão, mediante prévia anuência do Poder Pertinente, desde que observados os requisitos exigidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo 1º - Ao profissional autônomo que transferir permissão é vedada a obtenção de nova permissão antes de decorridos 0 1(um) ano de transferência.
Parágrafo 2º - As empresas que transferirem permissão é vedada a obtenção de nova permissão antes de decorrido 02 (dois) anos de transferência.

Parágrafo 3º - Se a transferência ocorrer antes de completado um ano de exploração do serviço, os prazos dos parágrafos 1° e 2° serão contados em dobro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Art. 14º. Independerá de ausência a transferência da permissão nas seguintes hipóteses:

I. No caso de empresas, em decorrência de sucessão, fusão ou incorporação;
II. No caso de profissional autônomo, por sucessão na forma da Lei Civil;
III. Quando na invalidade permanente do permissionário, comprovada por laudo pericial de instituição previdenciária.

Parágrafo 1º- Quando a sucessão beneficiar menor,a permissão ser-lhe-á assegurada até a maioridade, ficando-lhe facultado mantê-la, a "posteriori", uma vez preenchidos os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo incapacidade ou invalidades permanente, devidamente comprovada, no advento da maioridade do beneficiário, a permissão ser-lhe-á assegurada enquanto vida ter.

Parágrafo 3 º - Quando a sucessão beneficia viúva, ser-lhe-á assegurada à permissão enquanto vida tiver.

Parágrafo 4º - Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiro ou sucessores do permissionário autônomo falecido, o direito de continuar explorando, em nome do "de cujus", os serviços de transporte em táxis, mediante apresentação do alvará judicial.

Parágrafo 5 º - Nos casos dos parágrafos anteriores, a regularização de permissão deverá ser providenciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do evento que a determinou.

Parágrafo 6 º - Nos casos previstos nos incisos deste artigo, a regularização da permissão, deverá ser providenciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do arquivamento da Alteração Contratual ou Ata de Assembléia Geral da Junta Comercial do Estado.

CAPITULO V

DA EXPLORAÇÃO

Art. 15º. A exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros em Táxi realizar-se-á através da pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, que detenha permissão outorgada na forma desta Lei e de seu regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Parágrafo 1º- A renovação do cadastro far-se-á anualmente, dentro do prazo estabelecido em regulamento, dependendo de requerimento do permissionário.

Parágrafo 2º - O pedido de renovação será instruído com os documentos exigidos em regulamento.

Art. 16º. Os táxis deverão estar permanentemente à disposição do público, não podendo os condutores ou proprietários recusar a prestação de serviços, salvo nos casos de previstos no regulamento da Lei.

Art. 17º. A retribuição pecuniária pelos serviços prestados aos usuários de transporte de passageiros em táxis será aferida da seguinte forma:

I. Bandeira;
II. Bagagem transportada;
III. Contratação de preços em casos especiais.

Parágrafo Único – Os veículos que utilizarem bandeiras taxismétrica ficam obrigatoriamente à aferição anual ou sempre que considerada necessária,a critério dos órgãos normativos do serviço de transporte de passageiros em táxis, e quando do emplacamento inicial.

Art. 18º. O Poder Executivo Municipal baixará decreto criando pontos de estacionamentos, em locais que atendam ao interesse público, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 19º. Os pontos de estacionamento serão de 2 categorias.

I – Privativos

II – Livres

Parágrafo 1º - O ponto privativo é o destinado à utilização privativa exclusiva, mediante contrato por tempo determinado por permissionário selecionado através de edital de qualificação.

Parágrafo 2º - O ponto livre é o destinado à utilização por qualquer táxi, observada a qualificação.

Art. 20º. Qualquer ponto de estabelecimento poderá, a todo tempo e por proposição justificada da Secretaria Municipal de Administração, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído em sua extensão, modificado em sua categoria e numero de ordem, bem como ter reduzido ou ampliado o limite e veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 21º. Para o estacionamento em pontos privativos de interesse turísticos serão exercidos requisitos especiais quando ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Art. 22º. Os permissionários de cada ponto do estacionamento privativo poderão escolher um coordenador, para representá-los junto à administração municipal.

Art. 23º. A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores serão especificados em regulamento.

Art. 24º. As empresas que detenham permissão para explorar os serviços de transporte coletivo, e as suas subsidiárias, é vedado operar como permissionários do serviço de táxis.

Art. 25º. A Secretaria de Administração do município manterá cadastros específicos de todos os veículos e condutores em operação nos serviços de táxis.

Parágrafo 1º - Serão expedidas ficha comprovadoras do registro cadastral para cada veiculo e condutor autorizado a operar.

Parágrafo 2º - Os condutores de táxis, permissionários ou não, sujeitar-se-ão a freqüentar curso específico de formação para obtenção de seu registro.

Art. 26º. O regulamento desta Lei disporá sobre a combinação de preços para serviços especiais.

Art. 27º. O permissionário ou condutor deverá comunicar à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias qualquer alteração em seu endereço.

Art. 28º. Nos veículos equipados com rádio transceptor (rádio-táxi), é permitido ao condutor baixar a bandeira no momento em que for recebida a chamada.

CAPITULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 29º. É dever de todo permissionário:

I. Substituir o veiculo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

Penalidade: Suspensão.

II. Renovar mensalmente o cadastro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Penalidade: Grupo A e suspensão.

III. Manter o veiculo em boas condições de segurança, funcionamento e conforto.
Penalidade Grupo B

IV. Exibir a fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos em Lei ou regulamento.

Penalidade: Grupo C

V. Aferir anualmente o taxímetro.

Penalidade: Grupo A e o recolhimento do veículo até que seja realizada a aferição.

VI. Colocar o veículo á disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitado.

Penalidade: Grupo A

VII. Manter afixado em local bem visível, no compartilhamento de passageiros, a ficha cadastral do veiculo e a tabela de preços em vigor.

Penalidade: Cassação

Art. 30º. É dever de toda empresa permissionária:

I – Manter uma frota mínima de três veículos.

Penalidade: Cassação

II – Manter em circulação o mínimo de e 80% (oitenta por cento) da frota licenciada, período de diurno dos dias úteis e 50% (cinqüenta pro cento), nos demais dias e período.

Penalidade: Grupo B.

III – Manter seus motoristas devidamente uniformizados e documentados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Penalidade: Grupo C

IV – Manter o sistema de controle que permita identificar qual o motorista que estava ao volante de qualquer veículo em determinado dia e hora.

Penalidade: Grupo B

Art. 31º. É dever de todo condutor de táxi, além dos estabelecidos no Código Nacional de Transito e seu regulamento:

I – Apresentar-se sempre com traje e calçados adequados.

Penalidade: Grupo C

II – Manter o veiculo em boas condições de higiene, conservação e funcionamento.

Penalidade: Grupo C

III – Atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação "LIVRE".

IV – Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo.

Penalidade: Grupo B

V – Baixar a bandeira do taxímetro somente após indicação a marcha e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar.

Penalidade: Grupo B

VI – Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral.

Penalidade: Grupo C

VII – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

VIII – Fornecer ao passageiro o troco necessário, arcando o prejuízo quando dele não dispuser.

Penalidade: Grupo B

IX – Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, criança e pessoas idosas, ou portadoras de deficiência física.

Penalidade: Grupo C

X – Alertar o passageiro, ao termino da corrida para que recolha seus pertences.

Penalidade: Grupo C

XI – Entregar à secretaria de Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo.

Penalidade:Grupo A

XII – Acomodar bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, retirando-a finda a corrida.

Penalidade: Grupo C

XIII – Permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em local batido pelo sol, caso em que poderá ficar fora do veículo, mas pronto a tomar o volante quando se aproximar o passageiro.

Penalidade: Grupo B

XIV – Manter-se em fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estações de passageiros, estádios e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedada qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros.

Penalidade: Grupo B

XV – Colocar o veículo à disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitado.

Penalidade: Grupo A

XVI – Portas, sempre que trafegar com o veículo, os seguintes documentos, além daqueles exigidos pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

a) – Permissão
b) – Cartão de Cadastro do condutor
c) – Comprovante de aferição do taxímetro
d) – Alvará de Localização e funcionamento

Penalidade: Grupo C

XVII – Conhecer logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura da cidade de Maranhãozinho/MA.

Penalidade: Grupo C

XVIII – Manter rigorosa higiene pessoal.

Penalidade: Grupo C

XIX – Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros.

Penalidade: Grupo C

XX – Renovar anualmente o cadastro.

Penalidade: Grupo A e suspensão.

Art. 32º. É proibido a todo condutor de táxi, além do disposto no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I – Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

Penalidade: Grupo A

II – Exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro.

Penalidade: Grupo A

III – Usar a bandeira indevidamente ou cobrar importância de acima da tarifa oficial.

Penalidade: Grupo A e suspensão

IV – Recusar-se a apresentar documentos, quando solicitado pela fiscalização.

Penalidade: Grupo A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

V – Recusar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros.

Penalidade: Grupo A e suspensão.

VI – Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeitos de substâncias tóxicas.

Penalidade: Cassação.

VII – Violar o taxímetro.

Penalidade: Cassação

VIII – Dificultar a ação fiscalizadora

Penalidade:Grupo A

IX – Fazer ponto em local não designado para tal pela Prefeitura Municipal.

Penalidade: Grupo A

X – Combinar o preço para corrida de veículo dentro do perímetro urbano, delimitado por decreto, salvo nos casos previstos em regulamento.

Penalidade: Grupo A

XI – Transportar pessoas estranhas ao passageiro.

Penalidade: Grupo A

XII – Trafegar à noite mantendo o indicativo luminoso exterso acesso quando ocupado ou apagado quando livre.

Penalidade: Grupo C

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS

Art. 33º. A empresa permissionária poderá registrar até quatro motoristas para cada veículo da frota.

Art. 34º. O permissionário autônomo poderá registrar mais um motorista para seu veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Parágrafo Único. Em caso de comprovada impossibilidade física para conduzir seu veículo e nos casos previstos nos parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 13 desta Lei, poderá o permissionário autônomo registrar 02 (dois) motorista.

Art. 35º. Os condutores de táxis não estão obrigados a transportar:

I – pessoas cujos objetos e animais que transportem, ou roupas que usem, possam danificar o veiculo ou prejudicar as condições de asseio.

II – pessoas facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstia contagiosa.

III – pessoas que, após 22h (vinte e duas horas) não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo.

Art. 36º. É facultado ao permissionário autônomo organizar-se em cooperativa.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art.37º. A exploração do serviço em táxis será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 38º. A fiscalização será exercida sobre o permissionário, o condutor, o veículo e a documentação obrigatória.

Art. 39º. O agente fiscalizador poderá determinar a retirada de circulação de qualquer táxi considerado sem condições de tráfego, com prazo para vistoria sob pena de suspensão de permissão.

Art. 40º. Fica assegurado ao agente fiscalizador, a qualquer tempo, o acesso a todos os táxis, instalações de empresas permissionárias e documentos do permissionário, inclusive contábeis, relacionados com a exploração do serviço de táxi.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 41º. No disciplinamento dos serviços de táxis, o poder permitente poderá impor as seguintes penalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

I – Multa;
II – Suspensão;
III – Cassação.

§ 1º. A inobservância das obrigações instituídas nesta lei e nos demais atos baixados para sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§ 2º. Quando cometidas simultaneamente infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada umas delas.

§ 3º. O permissionário é solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seus agentes prepostos.

§ 4º. As penas de suspensão e cassação previstas neste artigo poderão ser aplicadas ao condutor ou ao permissionário ou a ambos.

§ 5º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 42º. As infrações previstas nesta lei estão divididas, de acordo com sua gravidade, em 3 (três) grupos, designados pelas A, B e C, aos quais serão aplicadas multas com os seguintes valores:

GRUPO A: 100% do valor de referência local.

GRUPO B: 50% do valor referência local.

GRUPO C: 20 do valor de referência local.

Parágrafo Único – As reincidências em cada infração serão punidas com a duplicação sucessiva do valor percentual do valor de referência correspondente ao grupo de classificação da infração, até o limite de 200% (duzentos por cento), e com a pena de suspensão depois de ultrapassado esse limite.

Art. 43º. O órgão Diretor designado pela Prefeitura Municipal poderá suspender temporariamente o direito de operação de qualquer permissionário ou condutor de táxi, por prazo nunca inferior a 3 (três) nem superior 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – A aplicação de pena de suspensão será feita através de portaria, com base no parecer emitido pela assessoria jurídica do órgão, salvo nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo anterior, quando a aplicação será automática.

Art. 44º. A pena de cassação será imposta:

I – Ao permissionário por Decreto do Prefeito de Maranhãozinho, mediante representação fundamentada do Diretor do órgão fiscalizador, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

II – Ao condutor, por portaria do Diretor do órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, mediante representação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único – As representações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão obrigatórias sempre que constatadas as irregularidades que derem causa a aplicação da pena.

Art. 45º. A cassação dar-se-á obrigatoriamente quando:

I – O permissionário ou condutor incorrer em falta que acarreta a terceira suspensão.

II – O permissionário ou condutor utilizar o veículo para a prática de crime ou der fuga a pessoa perseguida pela polícia.

III – O permissionário ou condutor for condenado por crime contra a segurança pública e/ou ao patrimônio.

Parágrafo Único – A perda do registro de condutor pelo permissionário autônomo implicará, também, na cassação da respectiva permissão.

Art. 46º. O processo de arrecadação das multas impostas em razão desta lei será estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO X

D0S RECURSOS

Art. 47º. Cabem recursos:

I – Das decisões do Diretor Geral do órgão fiscalizador, para a Secretária de Administração.

II – das decisões da Secretária de Administração para o Prefeito de Maranhãozinho/MA.

Parágrafo Único – O regulamento desta Lei disporá sobre a sistemática de interposição dos recursos e seus prazos.

Art. 48º. A interposição de recursos terá efeito suspensivo de pena.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO - MA
Rua Boa Vista S/N
Fone: (98) 3325 1047
CNPJ: 01.612.327/0001-87 CEP: 65.283-000
Maranhãozinho – Maranhão - Brasil

Art. 49º. Decorridos dois anos da data da publicação desta lei, nenhum veículo ou condutor poderá operar no serviço de táxi sem que esteja devidamente registrado no cadastro especifico da Prefeitura.

Art. 50º. O Poder Executivo Municipal poderá determinar sistemas de identificação complementares aos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito de seu Regulamento.

Art. 51º. É assegurado ao sindicato da categoria o exercício da prerrogativa prevista no art. 513, alínea 2d da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 52º. O Poder Executivo Municipal Baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 53º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos quando o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém, a Secretária de Administração da Prefeitura a faça imprimir, publicar e correr.

MARANHÃOZINHO, 16 DE AGÔSTO DE 2005.

Josimá Cunha Rodrigues
PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE MARANHÃOZINHO/MA

SANCIONADO
Data 09 / 09 / 2005
Josimá Cunha Rodrigues
Pref. Municipal

Diário Oficial do Município

RUA BOA VISTA –CENTRO / MARANHÃOZINHO/MA –CEP:65. 283-000 CNPJ: 01.612.327/0001-87
www.maranhaozinho.ma.gov.br

Maria Deusa Lima Almeida
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP